



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº054/02

SÚMULA – Altera dispositivos do inciso V e acrescenta inciso VIII do Artigo 14, da Lei nº88/94 (Sistema Tributário), de 27.12.94, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR SATIO KAYUKAWA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Altera a redação do inciso V e acrescenta inciso VIII do Artigo 14 da Lei nº088/94 (Sistema Tributário), como segue:

Art. 14 -

V – agências de correios e telégrafos, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia (telecomunicações), saneamento básico, água e esgoto, telefonia móvel ou fixa, transmissão de dados, de televisão a cabo e empresas de comunicação: 10%

VIII – casas lotéricas: 3%

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 22 de maio de 2002.


Satio Kayukawa
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O projeto de que ora apresentamos para apreciação dos nobres pares desta casa de leis, tem por objetivo a correção de uma injustiça cometida com as casas lotéricas, pois como podem verificar no mesmo item encontram-se somente empresas estatais ou beneficiadas pelos produtos de concessão de serviços públicos, e as casas lotéricas são nada mais que um simples comércio de compra e venda.

Entendemos ser de suma importância a correção, face ao alto imposto taxado pelo Executivo, e na conformidade com o §. 1º do Artigo 12 da Lei complementar 101 (Lei de Responsabilidade fiscal), prevê o seguinte

Art. 12 – As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§.1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Como podem ver os nobres pares desta casa, é comprovado um erro na fixação do coeficiente do ISSQN, 10%, (dez por cento) sobre a venda bruta dos produtos das casas lotéricas, sendo que não passam de simples comércio de compra e venda de produtos. Entendemos que na conformidade da legislação em vigor, esta correção não trará problemas para o município, pois a diferença da alíquota do imposto cobrado, foi majorado de forma errônea pelo Executivo, e sem a devida observação da evolução dos últimos três anos para os dois seguintes, conforme prevê o mesmo artigo da Leis de Responsabilidade fiscal.

Assim esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta casa, para a aprovação do projeto, que visa corrigir um erro.

Satio Kayukawa
VEREADOR